



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00088/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO Nº 01400.002219/2008-69 – Pronac 08-2534
INTERESSADA: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC
ASSUNTO: Convênio nº 703976/2009

I - Convênio. II - Prestação de contas. III - Possibilidade de ocorrência de danos ao erário/Indícios de fraude. IV - Consulta sobre a suspensão da análise da prestação de contas durante processo judicial. V – Princípio da Independência dos Poderes. VI – Prosseguimento da análise da prestação de contas.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Nos termos da Nota Técnica de fls. 1421/1422, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC remete os autos em epígrafe a esta Consultoria Jurídica para orientação quanto ao prosseguimento da análise da prestação de contas do processo no âmbito do MinC, como também para que seja dada ciência dos fatos ao Ministério Público.
2. Tratam os autos de Convênio celebrado em 13/10/2009 entre a União (MinC) e a Associação Sócio Cultural e Ambientalista Leite de Pedras – Laboratório Cênico, tendo por objeto a implementação do Projeto “Escola de Circo de Cuiabá”, que visa ministrar durante 12 meses oficinas circenses com crianças e adolescentes da periferia de Cuiabá/MT, fls. 358/365, 376. A vigência do convênio expirou em 12/08/2009, estando, portanto, em análise de prestação de contas.
3. Após o cumprimento de diligências pela Convenente, a SEFIC prosseguiu com a análise da prestação de contas, onde foi solicitado a comprovação da execução do Documentário que constituía uma das metas do projeto. Todavia, a referida meta não foi realizada, fato informado pela Convenente, fl. 1351.
4. Nesse período de análise da prestação de contas, a SEFIC relata que tomou conhecimento de convênio aparentemente idêntico, celebrado entre a entidade convenente e a Secretaria de Cultura do Estado do Mato Grosso no mesmo período de vigência do convênio em tela, e cujo objeto também era realizar oficinas circenses com crianças e jovens da periferia de Cuiabá/MT, fls. 1414, 1421.
5. Relata a SEFIC que constam no Siconv notas fiscais (nº 9, por exemplo) referentes a serviço supostamente realizado para a construção do Documentário. Em pré-análise das Notas Fiscais, foi verificado Por aquela Secretaria que nos dois projetos as oficinas são as mesmas, diferenciando-se, apenas, quanto à fonte pagadora – MinC e SECULT/MT. A propósito, a Convenente foi notificada, fl. 1353, para que recolha, à conta da União, os recursos não empregados na execução do objeto do convênio.

6. A SEFIC, então, solicitou à Secretaria de Cultura de Mato Grosso a remessa de cópia do convênio acima referido, o que foi atendido conforme os documentos de fls. 1355/1413 e anexos, e, após análise prévia, a SEFIC constatou a ocorrência de “semelhanças deveras importantes as quais deflagram duplicidade de convênios, com único objeto, o que acarretaria em dano ao Erário.” Destaca a consultante que “o recurso repassado pela Secretaria de Cultura de Mato Grosso é proveniente de editais de ‘Ponto de Cultura’, ou seja, também foi repassado pelo MinC”.

7. Na sequência, a SEFIC acrescenta que um dos aspectos que mais chamou a atenção foi o fato de os professores contratados ... serem, em sua maioria, os próprios dirigentes e/ou parentes destes.”.

8. Aduz a SEFIC que os fatos ocorridos “suscitaram a reflexão sobre indícios de fraude processual ...”, a qual, restando comprovada, “estar-se-ia diante de crime abordado no Título X (Dos Crimes Contra a Fé Pública) do Código Penal...”, pelo que sugere dar conhecimento ao Ministério Público.

9. Assim, em consonância com os fatos apresentados, a SEFIC manifesta o entendimento de que a análise da prestação de contas deve ser suspensa durante o andamento do processo judicial, caso o Ministério Público o julgue necessário.

10. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

11. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/1993 e a Portaria Interministerial MP/ME/CGU nº 127/2008, que rege o instrumento em questão.

12. Observamos, inicialmente, que a Administração Pública, para o desempenho das atribuições que lhe são próprias, está atrelada ao cumprimento dos princípios constitucionais que se aplicam e regem a prática dos atos administrativos, quer pela própria administração, ou por seus agentes delegados.

13. Dentre os princípios constitucionais, podemos citar o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Finalidade, da Independência das Instâncias dos Poderes, dentre outros não menos importantes de aplicação na esfera administrativa.

14. O Artigo 2º da Constituição Federal vigente consagra a separação dos Poderes fulcrada na independência e harmonia entre eles, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

15. Assim, além da divisão de funções do Poder político, revela-se necessário que suas funções distintas sejam exercidas por órgãos também distintos, da forma a mais especializada possível, todos situados num mesmo plano, sem haver qualquer relação de subordinação entre eles.

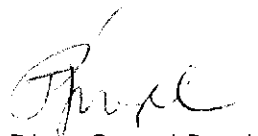
16. Em linhas gerais, a apuração e/ou punição administrativa não depende de processo civil ou criminal a que esteja sujeito o agente público, ou o agente que exerce delegação de poderes, pelo mesmo fato, nem obriga a Administração a aguardar o término destes expedientes para deflagrar o processo que seja do seu mister, no caso a análise de prestação de contas.

17. Verifica-se, portanto, que dependendo da natureza, da gravidade e dos reflexos/extensão da conduta ilícita do agente público, ou do seu agente delegado, haverá possibilidade da incidência das três esferas (administrativa, civil e penal), as

quais serão provocadas e atuarão por meio próprio, de acordo com as regras particulares que as disciplinam. Em breves notas, esse é o Princípio da Independência de Instâncias. Significa, em princípio, que nenhuma das instâncias de apuração está atrelada à outra. Portanto, não há que se falar em suspensão da análise da prestação de contas, devendo esta prosseguir concomitantemente ao encaminhamento da denúncia ao Ministério Público.

18. Isso posto, dadas as supostas irregularidades na execução do Projeto Cultural em tela, os autos deverão ser encaminhados à Coordenação Administrativa/CONJUR, com vistas à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público no Estado de Mato Grosso, para adoção das providências pertinentes.

À consideração superior.
Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2016.



Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União

CONJUR/MinC
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 084/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)
PROCESSO: 01400.002219/2008-69
ASSUNTO: Convênio n. 703976/2009

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 088/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

CONJUR/MinC
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00143/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.002219/2008-69

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E AMBIENTALISTA LEITE DAS PEDRAS -
LABORATÓRIO CÊNICO.**

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 17 de março de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002219200869 e da chave de acesso 5f79d57d

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6736150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 17-03-2016 17:55. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONJUR/MinC
EM BRANCO